



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PODEMOS-RJ)

# PROJETO DE LEI N° , DE 2020

SF/20242.03646-91

Obriga os estabelecimentos de saúde a disponibilizarem equipamentos médico-assistenciais adequados ao atendimento da pessoa obesa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Os estabelecimentos de saúde, públicos e privados, disponibilizarão infraestrutura, mobiliário, vestimentas e demais produtos de uso pessoal, equipamentos médico-assistenciais, entre outros dispositivos médicos, adequados para a assistência à saúde dos indivíduos obesos.

§ 1º Para fins do disposto no *caput*, serão definidos em regulamento os parâmetros técnicos dos espaços físicos, mobiliários, materiais e equipamentos médico-assistenciais e demais dispositivos médicos para o adequado atendimento à saúde da pessoa obesa, dentro e fora dos estabelecimentos de saúde.

§ 2º Sempre que possível, os parâmetros técnicos especificados no § 1º serão estabelecidos com base nos princípios do desenho universal, nos termos definidos pela Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

**Art. 2º** A inobservância do disposto nesta Lei configura infração sanitária e sujeita os infratores às penalidades previstas no inciso II do art. 10 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias da data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, a ser garantida mediante políticas públicas que visem, entre outras coisas, ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Portanto, os serviços de saúde, públicos e privados, devem estar preparados para atender a todas as pessoas, de forma igualitária, sem discriminações.

Uma parcela importante da população brasileira é constituída de pessoas obesas, que não podem ser alijadas do seu inalienável direito à saúde. Segundo a pesquisa “Vigilância de Fatores de Risco e Proteção para Doenças Crônicas por Inquérito Telefônico” (VIGITEL), realizada em 2018 pelo Ministério da Saúde, nas capitais brasileiras, com pessoas com 18 anos de idade ou mais, a obesidade atinge 20% dos brasileiros e o excesso de peso, 55,7% da população adulta.

Esses dados justificam a preocupação com o acesso e a adequação dos produtos médico-assistenciais para o atendimento de pessoas obesas.

É preciso que, à luz do direito universal à saúde e do princípio da igualdade, preconizados pela Constituição, os serviços de saúde se estruturem para eliminar quaisquer barreiras ao acesso das pessoas obesas e garantam a disponibilização de materiais e equipamentos médico-assistenciais adequados ao atendimento dessa população.

Sala das Sessões,

Senador ROMÁRIO  
PODEMOS/RJ

SF/20242.03646-91